



DECRETO Nº 2.489, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

**REGULAMENTA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº
3.126/2015, QUE DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Prefeito do Município de Arapiraca – Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 46 da Lei nº 3.126 /2015.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto trata sobre a regulamentação da Lei nº 3.126/2015, que dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais previstos na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS, obedecem, no Município de Arapiraca, ao disposto na Lei nº 3.126/2015 e neste Decreto.

Art. 2º O Benefício Eventual, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.126/2015, é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporária que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentado nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais instituídos pela Lei nº 3.126/2015, alcançam os cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os efeitos da Lei nº 3.126/2015, objeto do presente regulamento, reputa-se:

I – família, o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivem em relação de dependência econômica;

II – parentes, aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Art. 4º Na comprovação das necessidades para concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



Parágrafo único. Considera-se situação de constrangimento ou vexatória qualquer ato que exponha o usuário.

Art. 5º Os recursos orçamentários e financeiros destinados a concessão de benefícios eventuais respeitarão as disponibilidades orçamentárias contidas no orçamento anual e a programação financeira de desembolso.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º O benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão, exceto por crianças e adolescentes menores de 18 anos, observados os seguintes critérios:

- I – renda per capita mensal da família igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
- II – residir no município;
- III – estar inserido no Cadastro Único do Município de Arapiraca exceto nos casos excepcionais devidamente avaliados pelo técnico responsável;
- IV – avaliação socioeconômico do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para a Mulher.

Parágrafo único. Para comprovação de atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo deve ser exigido do(a) requerente:

I – comprovante de rendimentos mensais da família, observadas as disposições do art. 7º deste Decreto;

II – apresentação da fatura de luz, água ou telefone em nome do requerente para comprovação de residência ou na ausência dessas, de outros comprovantes em nome do requerente ou em nome de membro da família;

III – considera-se comprovante de residência, para os fins previstos no inciso II do Parágrafo único:

a) cópia da ficha de cadastro do requerente ou membro da família no posto de saúde ou no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS;

b) comprovante de pagamento de aluguel de imóvel em nome do requerente ou de membro da família.

IV – estar cadastrado no Cadastro Único do Município de Arapiraca;

V – dispor de avaliação socioeconômica do serviço social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para a Mulher.

Art. 7º No ato de apresentação do requerimento do Benefício Eventual, o usuário deverá apresentar os documentos adiantes listados:



I – carteira de identidade (Registro Geral) ou outro documento oficial de identificação com foto do requerente (original e cópia);

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda (original e cópia);

III – comprovante de residência atual do requerente do mês ou do mês anterior ao requerimento (original e cópia);

IV – comprovante de renda familiar, do requerente ou família, original e cópia.

§ 1º Constituem comprovantes de renda familiar para os fins previstos neste artigo:

a) aposentadoria;

b) benefício social da LOAS;

c) auxílio – doença; e

d) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 2º Na hipótese de algum componente da família não dispor de nenhum dos comprovantes de renda citados nos incisos a, b, c e d e não possuir nenhuma relação de emprego, registrado na CTPS, deverá declarar, sob as penas da lei, a atividade desenvolvida e o valor da renda auferida, se houver.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais instituídos pela Lei nº 3.126/2015, previstos no art. 8º da referida Lei, são os seguintes:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Transporte;

IV – Auxílio Documentação;

V – Auxílio Cesta Básica;

VI – Auxílio Moradia;

VII – Outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidade pública.

Parágrafo único. A Concessão de Benefícios Eventuais terá por prioridade o atendimento das crianças, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e daqueles afetados por calamidade pública, respeitadas os limites referidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – de falta de:

a) acesso de condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;



- b) documentação; e
- c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença da violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de outras situações sociais que comprometem à sobrevivência.

Art. 10. Os Benefícios Eventuais de que trata o art. 8º deste Decreto podem ser concedidos sob a forma de pecúnia e ou através do custeio das respectivas despesas e corresponde entrega dos bens e serviços.

I – sob a forma de pecúnia, liberado diretamente ao requerente:

- a) Benefício do Auxílio Documentação;
- b) Benefício do Auxílio Moradia.

II – sob a forma de custeio das respectivas despesas e correspondente entrega dos bens e serviços:

- a) Auxílio Natalidade;
- b) Auxílio Funeral;
- c) Auxílio Transporte;
- d) Auxílio Cesta Básica;
- e) Outros Benefícios Eventuais (art. 8º, VII, combinado com o art. 3º da Lei 3.126/2015).

Art. 11. O benefício somente poderá ser liberado mediante parecer técnico favorável elaborado por equipe técnica, responsável pelos benefícios.

Art. 12. Independente da forma de concessão dos Benefícios Eventuais, se em pecúnia ou mediante entrega dos bens e serviços, persiste a obrigatoriedade de cumprimento aos limites e condições estabelecidos na Lei nº 3.126/2015.

Art. 13. Visando a implementação dos Benefícios Eventuais, especialmente os prestados sob a forma de pecúnia, serão adotadas as seguintes providências:

I – abertura de conta bancária, denominado Fundo Municipal de Assistência Social/Benefícios Eventuais, para receber os aportes de recursos da fonte 0010, realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II – designação dos responsáveis pela movimentação da conta citada no inciso I, sendo preferencialmente o(a) Secretário(a) de Assistência Social e Políticas para a Mulher e servidor (a) daquela Secretaria, para esse fim designado, podendo ser em suas ausências e impedimentos substituídos pelo (a) Chefe de Gabinete da SMAS e servidor (a) igualmente designado para tal;

III – os pagamentos aos beneficiários serão realizados em conta bancária informada pelo beneficiário, inclusive conta poupança de sua titularidade.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência da condição prevista no inciso III, poderá ser realizado através de cheque nominal.

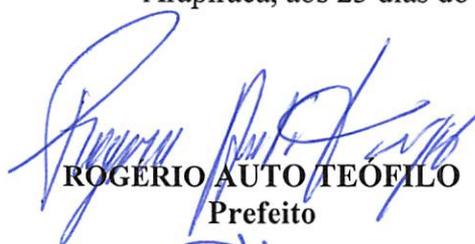


Art. 14. O requerente que não dispuser de documentação em virtude de extravio, perda ou roubo, deverá apresentar o Boletim de Ocorrência lavrado na Secretaria de Estado da Defesa Social como condição para a habilitação à concessão do benefício.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para a Mulher, submetida à Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca, aos 23 dias do mês de março do ano de 2017.



ROGÉRIO AUTO TEOFILO
Prefeito



ANTONIO LENINE PEREIRA FILHO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Esta Portaria foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 23 dias do mês de março do ano de 2017.



MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA,
Chefe de Departamento de Gestão de Documentos.